



Ministério da Previdência Social
Conselho de Recursos da Previdência Social
1ª Composição Adjunta da 4ª Câmara de Julgamento

Número do Processo: 44232.028027/2013-31
Unidade de Origem: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NANUQUE
Benefício: 87/700.101.900-4
Espécie: BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA
Recorrente: ADENILSON SILVA SANTOS
Recorrido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Assunto: INDEFERIMENTO
Relator: SANDRA MARIA DE PINA TORRES DE FREITAS

Relatório

Trata o presente de recurso especial interposto pelo Sr. Adenilson Silva Santos, recorrente, contra a decisão proferida pela 7ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, através do Acórdão nº 2989/2013, em que foi negado provimento ao seu pedido de recurso, sendo mantida a decisão de indeferimento de seu benefício proferida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, recorrido.

O interessado Sr. Adenilson Silva Santos, com 48 anos de idade, nascido em 14/09/1964, requereu em 04/02/2013, benefício de amparo social ao portador de deficiência, quando além de seus documentos de identificação, apresentou requerimento em formulário próprio em que declara viver sozinho com a renda de R\$ 250,00.

Submetido à perícia médica obteve parecer favorável quanto à existência de incapacidade para o trabalho e para suas atividades habituais, tendo sido fixada a data limite para 04/02/2015.

O requerimento foi indeferido pelo INSS, em 20/02/2013, pelo motivo de renda per capita familiar igual ou superior a um quarto do salário mínimo da DER.

Inconformado com a decisão do Órgão Previdenciário, interpôs recurso à Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, em que solicitou que a concessão do benefício por não se encontrar em condições de gerir sua própria vida.

Através do Acórdão nº 2989/2013, proferido pela 7ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, evento 20, foi negado provimento ao recurso, face a renda mensal, por pessoa, não ser inferior a ¼ do salário mínimo, não preenchendo, portanto, o requerente, os pressupostos legais exigíveis, não restando evidenciado ser devida a concessão do benefício pleiteado.

Contra a decisão, o recorrente, apresenta recurso especial a esta Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, esclarecendo que a renda informada não corresponde à realidade pois não trabalha todos os dias na venda de picolé, uma vez que não tem saúde estável.

As contrarrazões apresentadas pelo INSS convergem no sentido de manter a decisão da 7ª Junta de Recursos/CRPS, pela manutenção do indeferimento do benefício.

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 13/11/2013 para sessão nº 0006/2013, de 21/11/2013.

Voto

Recurso considerado tempestivo, conforme § 1º do art. 305 do Regulamento da Previdência Social-

Assinatura do documento:

TcvRCcAwDAPRVbpAQLJi2clsHb6lEOj9Pq6KcrbsqfScODEu17uRGaoyzkF9FGtj7G4LMxQIQH_7gA1yBG8WDu8Mx4

Assinado digitalmente pelo presidente: 89f7a4f329aa65c61fd91dfffbe24b92

Assinado digitalmente pelo(a) relator(a): 0da449427ce73a5f9b428605b8ca417c

RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 e pelo Art. 31, da Portaria Ministerial nº 548/2011.

Observando o disposto no Art. 20, da Lei 12.435/2011 – “Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Quanto à renda do grupo familiar destacamos o contido nos incisos V e VI do Art. 4º do Decreto 7617/2011 - V - família para cálculo da renda per capita: conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge, o companheiro, a companheira, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto; e VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Observamos que para se obter o valor da renda per capita, considerou-se o valor informado pelo Sr. Adenilson Silva Santos, de R\$ 250,00, obtida com a venda de picolés. Porém, de acordo com o informado, às razões recursais, o recorrente não está sendo capaz de gerir sua própria vida.

Conforme exposto pelo recorrente a controvérsia do presente recurso reside na constatação de renda per capita familiar superior a ¼ do salário mínimo na data de entrada do requerimento, que não corresponde a sua realidade.

Observamos que a decisão proferida pela 7ª Junta de Recursos/CRPS foi com base na renda informada em requerimento próprio.

Ao nosso ver, o cerne da questão está nas condições socioeconômicas do recorrente, ou seja, se o mesmo é capaz de prover, ou não, a sua manutenção ou de tê-la garantida pelo seu grupo familiar.

Cabe ressaltar que de acordo com o parecer da perícia médica o recorrente se encontra incapaz para o trabalho e para suas atividades habituais.

Isto posto, faz-se imprescindível a comprovação das reais condições em que vive o recorrente. mediante realização de pesquisa externa com parecer técnico da Assistência Social do INSS.

Para tanto, decido por retornar os autos em diligência para fins de:

1. Realização de rigorosa pesquisa in loco, acompanhada de assistente social, junto aos vizinhos e no endereço de residência, à Rua Campanário, nº 845, Centro, Nanuque/MG, para que sejam verificadas as reais condições socioeconômicas em que vive o recorrente e sua família, sua vulnerabilidade social e se de fato a percepção da renda de R\$ 250,00, é suficiente para garantir sua manutenção.

2. Emissão de Parecer Social pela Assistência Social, diante da realidade constatada, quanto às condições de manutenção recorrente e se for o caso quem integra seu grupo familiar.

Deve o INSS observar o constante na Instrução Normativa MPS/CRPS nº 01, de 30 de novembro de 2011, em seu art. 9º que assegura o direito dos recorrentes, de acordo com o abaixo descrito:

Art.9º Quando a realização de diligência estiver a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou este, por outra forma, tiver ciência de seu resultado, deverá, em respeito ao princípio do contraditório, intimar a parte adversa, para que esta, querendo, ofereça manifestação sobre a diligência realizada, facultada a produção de prova.

Parágrafo único. Se os autos retornarem, nas hipóteses de que trata o caput, sem a intimação da parte interessada, caberá ao Conselheiro relator determinar o saneamento do processo mediante diligência prévia, em cumprimento ao disposto no art.13, III, do Regimento Interno do CRPS.

Cabe a todos os envolvidos na análise de processo administrativo, no âmbito da administração pública federal, respeitarmos e executarmos os ditames legais preceituados nos incisos I, VII e VIII do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29/1/1999, que determinam atuação conforme a lei e o direito, indicação dos pressupostos de fato e de direito que motivaram a decisão e observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos

Assinatura do documento:

TcvRCcAwDAPRVbpAQLJi2clsHb6IEOj9Pq6KcrbsqfScODEu17uRGaoyzkF9FGtj7G4LMxQIQH_7gA1yBG8WDu8Mx4

Assinado digitalmente pelo presidente: 89f7a4f329aa65c61fd91dfffbe24b92

Assinado digitalmente pelo(a) relator(a): 0da449427ce73a5f9b428605b8ca417c

administrados.

CONCLUSÃO: Pelo exposto, **VOTO** no sentido de converter os autos em **DILIGÊNCIA**.

SANDRA MARIA DE PINA TORRES DE FREITAS

Relator(a)

Declaração de Voto

Conselheiro(a) concorda com voto do relator(a).

GUSTAVO MOREIRA BAVOSO

Conselheiro(a) Suplente Representante das Empresas

Declaração de Voto

Presidente concorda com voto do relator(a).

PAULO VITOR NAZARIO SERMANN

Presidente

Decisório

Nº Decisão: 14 / 2013

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, DECIDEM os membros da 1ª Composição Adjunta da 4ª Câmara de Julgamento do CRPS, CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participou, ainda, do presente julgamento, o(a) Conselheiro(a) GUSTAVO MOREIRA BAVOSO.

SANDRA MARIA DE PINA TORRES DE

FREITAS

Relator(a)

PAULO VITOR NAZARIO

SERMANN

Presidente

Assinatura do documento:

TcvRCcAwDAPRVbpAQLJi2clsHb6lEOj9Pq6KcrbsqfScODEu17uRGAoyzkF9FGtj7G4LMxQIQH_7gA1yBG8WDu8Mx4

Assinado digitalmente pelo presidente: 89f7a4f329aa65c61fd91dfffbe24b92

Assinado digitalmente pelo(a) relator(a): 0da449427ce73a5f9b428605b8ca417c